JURISPRUDÊNCIA

TC 72.005.348.98-16

Auditoria especial - PAS - repasse de verba pela Prefeitura a título de investimento - valor do repasse, até 31.7.98, de R$ 15.470.769,68 - verificação sobre o registro, controle e incorporação de bens permanentes adquiridos ou locados pelo PAS - inexistência - relatório acolhido com determinação para regularização no prazo de 90 dias - constatado o não atendimento foi dado conhecimento ao M.P.- LOM, art. 100, art. 111, art. 114 - Decreto 24650/87.

Egrégio Tribunal

O presente foi autuado, por minha determinação, com o fim de apurar os procedimentos da Secretaria Municipal da Saúde para registro, controle e incorporação de bens permanentes adquiridos ou locados pelas Cooperativas do PAS, com recursos repassados a título de investimento.

AUD-I identificou-os em seus relatórios de fls., elencando os valores das aquisições, por cada Cooperativa, no valor total de R$ 15.470.769,68 (quinze milhões, quatrocentos e setenta mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Concluiu, ao final, que a Secretaria Municipal da Saúde "...não efetuou nenhum registro, controle ou incorporação sobre os bens permanentes adquiridos ou locados pelas Cooperativas do PAS com os recursos repassados a título de investimentos, no período compreendido entre a data de implantação dos Módulos de Atendimento e a data em que os Acórdãos foram publicados."

Diante dessa constatação, instada a se manifestar a respeito das providências adotadas, O Sr. Chefe de Gabinete de S.M.S. informou, pelo Of. nº 124/SMS/CG/98, que "...a incorporação dos bens permanentes adquiridos pelas Cooperativas do PAS serão revertidos à Prefeitura do Município de São Paulo, SMS, por ocasião do término do convênio conforme estipulado no artigo 59 do Regulamento de Serviço que integra o Termo de Convênio."

Manifestou-se a P.F.M. às fls. 148, tomando ciência dos trabalhos realizados e sugerindo que a A.T.-Jurídica opinasse a respeito.

Entendendo despicienda a oitiva do órgão desta Casa, dei por encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

Dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 110:

> "Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semovente, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município".

Estabelece, ainda, o mesmo diploma legal caber ao Prefeito, respeitada a competência da Câmara Municipal, a administração dos bens municipais (artigo 111).

No conceito de administração de bens está implícita a necessidade de seu registro para o fim de que tanto o Executivo quanto este Tribunal possa exercer a fiscalização de modo eficaz.

Disciplinando a matéria, encontra-se em vigor o Decreto nº 24.650, de 25 de setembro de 1987, instituidor do Manual de Procedimentos para controle de Bens Patrimoniais Móveis.

Por outro lado, os meios legais para utilização de bens municipais, móveis ou imóveis, por terceiros, estão apontados na própria Lei Orgânica, artigo 114, quais sejam, concessão, permissão ou autorização de uso.

Prescrevem, ademais, os seguintes parágrafos do mesmo dispositivo legal:

> § 6º: "O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto da permissão de uso e de concessão, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário."
>
> § 7º: "Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos após a promulgação desta Lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo".

Ora, os bens móveis, adquiridos pelas Cooperativas do PAS com recursos repassados a título de investimento, integram o patrimônio público da Municipalidade de São Paulo, submetendo-se indiscutivelmente às normas de direito público que regem a matéria. Portanto, devem ser patrimoniados consoante as regras do Decreto nº 24.650/87 e, posteriormente, serem objeto de Permissão de Uso, em obediência à Lei Orgânica do Município.

Obviamente, uma estipulação de Regulamento de Serviço, integrante do Termo de Convênio, não pode ter o condão de dispor contrariamente à lei.

Em face dos elementos dos autos, acolho o relatório da Auditoria, determinando à Secretaria Municipal da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena das sanções cabíveis:

1 - efetue o registro de bens adquiridos pelas Cooperativas do PAS com recursos repassados a título de investimento;

2 - regularize o uso desses bens, consoante disposições da Lei Orgânica do Município.

Determino, ainda, a realização de nova auditoria, dentro de 120 dias contados do vencimento do prazo dado à S.M.S., para verificação do cumprimento das imposições deste Plenário.

Finalmente, caso a Secretaria da Saúde não tenha atendido às referidas determinações, que se oficie ao M.P. para as medidas legais cabíveis.

São Paulo, 09 de dezembro de 1998

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.348.98-16, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO -Relator, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o relatório do Departamento de Auditoria I desta Corte, determinando à Secretaria Municipal da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena das sanções cabíveis:

1) efetue o registro de bens adquiridos pelas Cooperativas do PAS com recursos repassados a título de investimento;

2) regularize o uso desses bens, consoante disposições da Lei Orgânica do Município.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar a realização de nova auditoria, dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados do prazo dado à Secretaria Municipal da Saúde, para verificação do cumprimento das imposições deste Plenário.

ACORDAM, afinal, caso a Secretaria Municipal da Saúde não tenha atendido às referidas determinações, que se oficie ao Ministério Público, para as medidas legais cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES - Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de dezembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

À
Seção Técnica de Ofícios
Sra. Chefe

À vista do constatado por AUD-I (fls. 178 e seguintes), em atendimento ao disposto no V. Acórdão de fls. 152/153, oficie-se o M.P., encaminhando-lhe cópia do processado.

São Paulo, 03 de dezembro de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro